

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.226, DE 1999

Institui programa “Paz na Escola”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências.

Autor: Deputado ÉNIO BACCI

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Apenso: PL nº 2.584, 2000

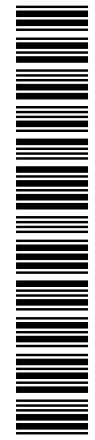
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para instituir o programa “Paz na Escola”, cujo objetivo é coibir a violência nas escolas da rede pública de ensino no País.

A proposição cria equipes de trabalho, estabelece competências e atribuições, cria núcleos com supervisão e acompanhamento do Ministério da Educação, entre outras providências de caráter administrativo.

Argumenta-se com o vandalismo que vem tomado conta das escolas, com destruição de salas de aula, quebra de equipamentos, uso de drogas nas escolas, furtos e depredações.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 2.584/00, que institui normas gerais para o Programa “Paz na Escola”, para prevenção e controle das violências nas escolas públicas do País.



4BBD0E904

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o PL nº 2.226/99 foi aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

Compete a esta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

É o relatório.

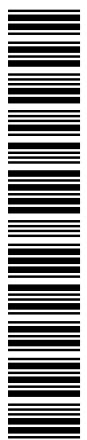
II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame embora tenham sido aprovadas no mérito pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, encontram vício flagrante de inconstitucionalidade.

Ambos os Projetos imiscuem-se em matéria administrativa cuja competência é própria do Poder Executivo. Criar órgãos e estabelecer competências, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõem os arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Neste sentido, esta Comissão tem-se manifestado sistematicamente pela rejeição de proposições com esse conteúdo, diante do vício de iniciativa.

No que tange à juridicidade, tanto na proposição principal quanto seu apenso, consolidado no substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, verifica-se a ausência de juridicidade, pois não se justifica introduzir no ordenamento jurídico, norma que reproduza, em grande parte, obrigação estatal legalmente prevista e que determine ação discricionária própria do Poder Executivo.



4BBD0E904

No tocante a técnica legislativa, ainda que pudéssemos apresentar emendas com o fito de corrigir as contrariedades à boa técnica, esbarraríamos no vício de natureza contitucional que é insanável. Os Projetos contrariam a Lei Complementar 95/98 utilizando-se de cláusula revogatória genérica, da expressão “e dá outras providências” e estabelecendo a obrigatoriedade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, em prazo fixado pela lei.

Por todos esses argumentos, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.226/99 e 2584/00.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

2005_8918_André de Paula_146



4BBDCC0E904